



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria Jurídica

PARECER JURIDICO

PROCESSO: 002/2020
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA;

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica em atendimento demandas contenciosas em trâmite junto à Comarca de Jacareacanga-PA, para realizar o patrocínio das causas judiciais nesta comarca para suprir as necessidades de órgãos da Prefeitura Municipal de Jacareacanga.

Versam os presentes autos sobre possibilidade de Contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica em atendimento demandas contenciosas em trâmite junto à Comarca de Jacareacanga-PA, para realizar o patrocínio das causas judiciais nesta comarca para suprir as necessidades de órgãos da Prefeitura Municipal de Jacareacanga por inexigibilidade de licitação.

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Todavia, há casos em que o gestor público poderá de deparar com determinadas situações que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da lei 8.666/93, que assim dispõe:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria Jurídica

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

Dessa forma, compulsando os autos, verifiquei que a advogada MARCOS PAULO PICANÇO DOS SANTOS está habilitado, diante dos documentos que comprovam a especialização conforme preconizado o art. 25, da Lei n. 8.666/93.

Diante exposto, essa assessoria jurídica opina favoravelmente pelo seguimento do processo, através de inexigibilidade, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, III, ambos da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer
Salvo melhor juízo;

Jacareacanga, 03 de janeiro de 2020.

DJALMA LEITE FEITOSA FILHO
OAB/PA Nº 15.670
Advogado